

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 4/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de setembro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a Suíça ratificado, a 25 de setembro de 2012, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque, em 9 de setembro de 2002.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário comunica que:

A ação acima mencionada ocorreu no dia 25 de setembro de 2012.

Declaração (Tradução) (Original: Francês)

“Nos termos do artigo 23.º do Acordo, a Suíça declara que as pessoas referidas neste artigo que sejam seus nacionais ou residentes permanentes na Suíça gozam no seu território apenas dos privilégios e imunidades previstos neste artigo.”

O Acordo entrará em vigor para a Suíça no dia 25 de outubro de 2012, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

“Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.”

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2007.

O instrumento de ratificação foi depositado a 3 de outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008 publicado no *Diário da República* n.º 18, 1ª série, de 25 de janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de dezembro de 2013. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 5/2014

Por ordem superior se torna público que, em 19 de dezembro de 2012, o Governo do Reino Unido depositou, nos termos do artigo 21.º da Convenção para a Criação do Gabinete de Comunicações (ECO), junto do Governo da Dinamarca, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída na Haia, nos Países Baixos, em 23 de junho de 1993, e revista em Copenhaga, na Dinamarca, em 9 de abril de 2002.

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, a Convenção entrou em vigor para o Reino Unido em 1 de março de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/95, ratificada pelo Decreto do Presidente da Re-

pública n.º 75/95, ambos publicados no *Diário da República*, 1ª série, n.º 240, de 17 de outubro de 1995.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2009, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2009, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 15 de abril de 2009, conforme Aviso n.º 20/2009, publicado no *Diário da República*, 1ª série, n.º 107, de 3 de junho de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013

Processo n.º 1260/13

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — O Presidente da República, por requerimento entrado no Tribunal Constitucional em 23 de novembro de 2013, vem, ao abrigo, do n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, submeter ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, a apreciação das normas constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII, que foi recebido na Presidência da República no dia 15 de novembro de 2013 para ser promulgado como lei.

Fundamenta o seu pedido, em síntese, na seguinte ordem de considerações:

— A norma da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto sindicado, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do mesmo diploma, determina uma redução em 10 % nas pensões de aposentação, reforma e invalidez de valor ilíquido mensal superior a €600, fixadas pelas fórmulas de cálculo sucessivamente em vigor do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, bem como as fixadas noutras disposições estatutárias, legais e convencionais, afetando esta medida as pensões atribuídas no período anterior à entrada em vigor do regime de convergência aprovado pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro.

— Identicamente, a norma da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo decreto, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do artigo mencionado, impõe uma redução em 10 % no valor global ilíquido das pensões de sobrevivência cujo valor ilíquido mensal seja superior a 600 euros e que tenham sido fixadas de acordo com o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março.

— Embora no plano contabilístico as normas descritas possam ser entendidas como medidas de redução de despesa, já sob um ponto de vista substancial, a redução *coativa, unilateral e definitiva de pensões, feita através da fixação de um percentual sobre o respetivo valor ilí-*